AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.163 - RS (2017/0134466-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARINHO ANTONIO PAULETTI
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	WILSON SANCHES MARCONI - SP085657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CAPÍTULO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. IMUTABILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (BANCO) ajuizou execução de título extrajudicial contra MARINHO ANTONIO PAULETTI e outro (MARINHO e outro), com fundamento em contrato de mútuo.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC/73 (e-STJ, fls. 248/249).

Os embargos de declaração opostos por MARINHO e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 253/254).

Interposta apelação por MARINHO e outro, o Tribunal gaúcho reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença e determinou o prosseguimento da ação, julgando prejudicado o apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 271):

> *EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, § 1°, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Apelo prejudicado.*

Os embargos de declaração opostos por MARINHO e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 287/293).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B1F0CB5-7346-4DC0-B1F6-E5603D8963F5

Inconformados, MARINHO e outro interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 128, 460, 467, 468, 474, 515, *caput*, do CPC/73, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido foi deficientemente fundamentado, não se pronunciando sobre todas as alegações aduzidas, inclusive em embargos de declaração; e **(2)** a desconstituição da sentença de extinção do feito, após interposição de apelação unicamente pelo réu quanto aos honorários sucumbenciais, implica ofensa a coisa julgada e ofensa aos limites da lide.

BANCO não ofereceu contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal gaúcho inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, a incidência da Súmula nº 7 do STJ e a falta de cotejo analítico entre os julgados. Dessa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso, não existe nenhum dos vícios dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, tendo MARINHO e outro apenas manifestado o inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

(2) Da coisa julgada

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B1F0CB5-7346-4DC0-B1F6-E5603D8963F5

O acórdão recorrido, após a interposição de apelo por MARINHO e outro, anulou de ofício a sentença de extinção do processo executivo movido pelo BANCO e determinou o prosseguimento da demanda.

Instado em embargos de declaração, o TJ/RS afirmou que, em se tratando de matéria de ordem pública, a anulação da sentença não ensejaria ofensa a coisa julgada ou aos limites da lide, nos termos da seguinte argumentação:

> *Acrescento que o acórdão embargado não foi além dos limites da lide, pois a sentença que extinguiu a ação de execução, sem obedecer às condições para tal, foi considerada nula com base na legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema, razão pela qual foi desconstituída de ofício. Tal decisão não ofendeu a coisa julgada e nenhum preceito constitucional. Respeitada foi a cidadania processual* (e-STJ, fl. 291).

Contudo, a Terceira Turma, em recente julgamento, decidiu que, transitado em julgado algum capítulo da sentença, tal imutabilidade deve ser observada inclusive diante de matéria de ordem pública, sendo inviável o reconhecimento de nulidade de ofício pelo colegiado, para o que seria imprescindível o ajuizamento de ação rescisória.

Confira-se:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL DA EDITORA GLOBO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA POSTERIORMENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CEF. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.527/2001. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
>
> *1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B1F0CB5-7346-4DC0-B1F6-E5603D8963F5

> *CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.*
> ***3. Transitada em julgado a sentença, não é mais possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta de quem a proferiu, haja vista a ocorrência da preclusão máxima.***
> *4. Este Sodalício Superior pode alterar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, hipótese que se faz presente.*
> *5. Correção monetária da verba indenizatória a partir da publicação do julgamento deste recurso, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
> *6. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
> *7. Recurso especial da EDITORA GLOBO parcialmente provido e recurso especial da CEF conhecido em parte e, nessa extensão provido.*
> (REsp 1.766.987/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 12/3/2019, DJe 15/3/2019 – sem destaque no original)

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido, que anulou de ofício a sentença, o que impõe a remessa dos autos ao Tribunal gaúcho, a fim de que prossiga no exame da apelação interposta por MARINHO e outro, como entender de direito.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal gaúcho para que proceda à análise do recurso de apelação, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B1F0CB5-7346-4DC0-B1F6-E5603D8963F5